



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Recurso nº : 150.892
Matéria : IRPJ - EXS.: 2001 a 2004
Recorrente : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.966

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - A luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedidos de diligência ou perícia formulados pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso vertente, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade dos procedimentos, há que se indeferir os pedidos correspondentes.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DEDUÇÃO DE DISPÊNDIOS - POSSIBILIDADE - Tratando-se de lançamento efetuado através de procedimento de ofício, não há que se falar em dedução despesas ou de incentivos fiscais, mormente nas situações em que os eventuais dispêndios sequer foram comprovados.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

JUOS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966

primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966
Recurso nº : 150.892
Recorrente : DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 10.441, de 16 de janeiro de 2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos exercícios de 2000 a 2004, formalizadas em decorrência da constatação de insuficiência de recolhimento dos referidos tributos, apurada com base no confronto entre os valores escriturados e os declarados/pagos pela empresa.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 24 a 31, o procedimento fiscal teve origem em Representação Fiscal através da qual foi noticiada a existência de indícios de que as alterações promovidas em declarações entregues pela empresa (DCTF) não teriam amparo contábil ou fiscal, tendo sido efetuadas, tão-somente, com o intuito de burlar sistema da Secretaria da Receita Federal para fins de obtenção de certidão negativa.

Em razão disso, promovido o confronto entre os valores efetivamente declarados/pagos e os registrados na escrita fiscal e contábil da empresa, foram apuradas divergências que serviram de suporte para os lançamentos objeto do presente processo.

Entendeu, também, a fiscalização, que a conduta adotada pela empresa, qual seja, a de transmitir dezessete DCTF retificadoras, seqüencialmente e em um curto lapso de tempo, representaria, no dizer da referida autoridade fiscal, ato provável e contínuo de cometimento de fraude, justificando, assim, aplicação de multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966

Tendo por base disposição contida no art. 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 1995, foi juntado, por anexação, o Processo Administrativo nº 10840.002379/2005-77, referente ao auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, lavrado com base nos mesmos fatos do IRPJ.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 586/593, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que teria havido inconsistência no levantamento fiscal, pois, o autuante não considerou a dedução, do imposto devido, da parcela referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador a que faria jus, e, também, porque as diferença apuradas no levantamento fiscal constam na Ação Ordinária consoante Processo nº 2003.61.02.015338-9;

- que a fiscalização, por diversas vezes, teria lavrado autos de infração decorrentes de diferenças havidas em valores declarados em DCTF's, que foram cancelados por ter havido erro nos levantamentos efetuados pela fiscalização (juntou os documentos de fls.594/605);

- que, relativamente à multa qualificada, não teria havido a intenção de fraudar o fisco, mesmo porque os débitos objeto de retificação das DCTF's estariam devidamente declarados em Ação Judicial, com garantia real;

- que a multa de 150% e de 75%, além de evidente irrazoabilidade, teria caráter de confisco, razão pela qual solicitou a sua redução com base no art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996;

- questiona a utilização da taxa Selic a título de juros de mora, entendendo que ela não poderia se sobrepor aos ditames constitucionais;

- que, para que a taxa Selic possa ser cobrada para fins tributários, seria necessária a existência de uma lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, o que não teria ocorrido até a presente data. Destaca que não está discutindo se a taxa Selic foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966

ou não instituída por lei, mas sim, se ela foi legalmente instituída para fins tributários, mediante lei válida no sistema atual vigente;

Solicita, ao final, perícia nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, indicando o seu assistente técnico e os quesitos correspondentes.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 10.441, de 16 de janeiro de 2006, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos (fls. 1.159/1.160).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Constatada a falta e/ou insuficiência de recolhimentos do IRPJ, correto o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário apurado a partir dos registros contábeis e declarações da contribuinte.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A diferença entre o valor escriturado e o declarado na DIPJ, enseja o lançamento de ofício, nos meses em que houve redução do imposto a pagar, na forma da legislação pertinente à matéria.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Somente é cabível o agravamento da multa nos casos em que ficar provada a intenção de sonegar ou fraudar.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 1.179/1.188, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação e aduz, ainda, os seguintes argumentos:

1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: alega que a 1ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, ao recusar o pedido de diligência/perícia contábil, feriu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

2. que é conveniente lembrar que a fiscalização já intentou, por meios de diversos autos de infração, exigir da empresa créditos tributários decorrentes de diferenças havidas em valores declarados em DCTFs que, posteriormente, foram cancelados por ter ocorrido erro nos levantamentos efetuados pela fiscalização;

3. que o levantamento efetuado pela autoridade fiscal carece de sustentação, visto que não há divergências ou falta de recolhimento, mas sim pagamentos efetuados com valores ou datas de vencimento diferentes (a recorrente anexou demonstrativo e documentos de arrecadação e solicitou que o processo seja baixado em diligência);

Adiante, a recorrente, combatendo a aplicação da taxa de juros Selic, reitera argumentos trazidos por ocasião da interposição da impugnação, alega que as multas aplicadas ofendem aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade e da proibição ao confisco, e, ao final, requer o acolhimento do recurso, ou, alternativamente, a baixa dos autos para diligência.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966

VOTO

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

O recurso é tempestivo e, de acordo com informação prestada às fls. 1.232, já foi promovido o arrolamento dos bens e direitos da recorrente através do processo administrativo nº 10840.002653/2005-16.

Tratam os autos de exigências de IRPJ e CSLL, relativas aos exercícios de 2000 a 2004, formalizadas em decorrência da constatação de insuficiência de recolhimento dos referidos tributos, apurada com base no confronto entre os valores escriturados e os declarados/pagos pela empresa.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, que, deferindo parcialmente a impugnação interposta, reduziu a penalidade aplicada de 150% para 75%, mantendo os demais valores lançados, a empresa traz, em sede de recurso voluntário, argumentos, os quais passaremos a analisar.

Alega a recorrente que houve cerceamento do seu direito de defesa em razão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto ter indeferido o seu pedido de diligência/perícia contábil.

Inicialmente, releva notar que, a luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedidos de diligência ou perícia formulados pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966

considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

A luz dos elementos trazidos aos autos, e considerado o teor do pedido de perícia formalizado pela recorrente em sede de impugnação, não nos parece que mereça reparo a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância. Com efeito, a simples leitura dos quesitos formulados pela empresa já nos conduz à conclusão acerca da dispensabilidade do procedimento requerido, visto que, para responder as questões trazidas às fls. 1.117/1.118 do processo, basta compulsar-se os próprios autos, senão vejamos:

Argúi a recorrente:

1. É possível aferir que o lançamento excluiu do total do crédito tributário a multa e os juros de valores pendentes de decisão judicial?

Obviamente que não, pois a ação judicial proposta pela empresa, nos termos em que se encontrava, não autorizava tal providência.

2. É possível afirmar, com exatidão, que todos os valores constantes das planilhas elaboradas pela fiscalização realmente não foram recolhidos? Ou foram recolhidos em datas diferentes do seu vencimento?

A resposta a essa questão deveria ser apresentada pela própria requerente. Entretanto, como adiante detalharemos, a recorrente limitou-se a apresentar uma planilha e um conjunto de documentos de arrecadação que não têm qualquer referência com as exigências formalizadas neste processo.

3. Os documentos já juntados e os argumentos tecidos na impugnação retiram a presunção da certeza do auto de infração?

No que tange aos documentos, não existe nos autos nenhuma indicação de que, seja através de diligência, seja através de perícia, se possa trazer elementos capazes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966

de abalar a presunção de certeza do lançamento efetuado. Relativamente aos argumentos, trata-se de questão que, adiante, ao adentrarmos nos aspectos de mérito da lide, mais adequadamente analisaremos.

4. Assim sendo, com base na argumentação do impugnante é possível afirmar que existem erros no procedimento fiscal?

5. Havendo erros, os mesmos podem implicar na nulidade do auto?

6. Com base nas respostas anteriores é possível afirmar que os valores cobrados estão totalmente corretos?

Como se observa, as questões subseqüentes, a exemplo das anteriores, não indicam, por si só, a necessidade de realização de procedimentos complementares para a solução do litígio.

Assim, em razão da sua absoluta dispensabilidade, somos, na mesma linha do decidido pela autoridade de primeira instância, pelo indeferimento do pedido de perícia ou de diligência.

Alega a recorrente que teria havido inconsistência no levantamento fiscal, pois, para ela, a autoridade fiscal não considerou a dedução, do imposto devido, da parcela referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador a que faria jus, e, também, porque as diferenças apuradas no levantamento fiscal constam na Ação Ordinária consoante Processo nº 2003.61.02.015338-9.

Não assiste razão à recorrente. Primeiro, porque, tratando-se de lançamento efetuado através de procedimento de ofício, não há que se falar em dedução despesas ou de incentivos fiscais, mormente nas situações em que os eventuais dispêndios sequer foram comprovados. Em segundo, porque, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, a ação ordinária citada pela recorrente, de acordo com informação trazida pela autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº. : 105-15.966

fiscal, teve o pedido de antecipação de tutela indeferido, estando desde 26 de novembro de 2004 sem qualquer indicação de julgamento.

Afirma a recorrente que a fiscalização, por diversas vezes, teria lavrado autos de infração decorrentes de diferenças havidas em valores declarados em DCTF's, que foram cancelados por ter havido erro nos levantamentos efetuados pela fiscalização.

Quanto a tal afirmativa, releva notar que as exigências reportadas pela recorrente como tendo sido objeto de cancelamento não guardam qualquer relação com as tratadas no presente processo, não sendo pertinente, portanto, apreciá-las, seja a que título for.

Alega a recorrente que o levantamento efetuado pela autoridade fiscal carece de sustentação, visto que não há divergências ou falta de recolhimento, mas sim pagamentos efetuados com valores ou datas de vencimento diferentes. Sustenta tal argumentação anexando demonstrativo e documentos de arrecadação.

A documentação anexada pela recorrente, fls. 1.190/1.223, fortalece, ainda mais, a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância no sentido da desnecessidade da realização de perícia ou diligência. Com efeito, as planilhas apresentadas, assim como os documentos de arrecadação que as acompanham, tratam de pagamentos efetuados com códigos de receita 0561, 0588, 3208 e 8.109, que nada tem haver com as diferenças exigidas nos autos.

Adiante, a recorrente insurge-se contra a multa de ofício aplicada, ainda que no patamar de 75%, e os juros de mora cobrados.

Na medida em que tais encargos encontram amparo em disposição de lei em vigor, é defeso à autoridade administrativa afastar a sua aplicação, podendo o sujeito passivo, se assim entender, levar suas razões ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10840.002378/2005-22
Acórdão nº : 105-15.966

No que tange à taxa de juros Selic, é importante ressaltar, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido objeto da súmula nº 04, que assim dispõe: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Assim, conheço do recurso para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES